

TRABALHADORES PORTADORES DO VÍRUS HIV SOFREM COM SEGREGAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO E ISSO TEM DE ACABAR

A aids é uma doença como outras que assolam tantos cidadãos no mundo. No entanto, apesar de mais de duas décadas do surgimento da doença, ainda há muita desinformação e ignorância sobre o tema. Somente isso justifica o fato de que milhares de trabalhadores em todo o mundo sofram com a discriminação nos locais de trabalho em função de portarem em seus corpos o vírus HIV.

Essa discriminação assume diferentes formas. Pode ser por meio de maus tratos, isolamento, perda de oportunidades. A advogada e coordenadora a ONG Gapa (Grupo de Apoio à Prevenção à Aids) de São Paulo, Áurea Abbade, relatou um desses casos, durante o Seminário Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus da Aids, realizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em setembro de 2009. “Recebi a denúncia de um gerente que, depois que disse na empresa em que trabalhava que vivia com HIV/aids, teve o local de trabalho transferido para longe do presidente da instituição. Mais tarde esse gerente foi demitido e recebeu, além da quantia prevista pelos direitos trabalhistas, R\$ 700 mil.”

A Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) conceitua a discriminação nas relações trabalhistas. Discriminação é a distinção, exclusão ou preferência fundada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, origem social ou outra distinção, exclusão ou preferência especificada pelo Estado-Membro interessado, qualquer que seja sua origem jurídica ou prática e que tenha por fim anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou profissão.

A Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus da Aids ressalta que: Ninguém será submetido aos testes de aids compulsoriamente, em caso algum. Os testes de aids deverão ser usados exclusivamente para fins diagnósticos, para controle de transfusões e transplantes, e estudos epidemiológicos e nunca para qualquer tipo de controle de pessoas ou populações. Em todos os casos de testes, os interessados deverão ser informados. Os resultados deverão ser divulgados por um profissional competente. Além disso, todo portador do vírus tem direito a comunicar apenas às pessoas que deseja seu estado de saúde e o resultado dos seus testes.

Apesar da ilegalidade, muitas empresas submetem empregados ou candidatos a uma vaga ao teste do HIV. Sem falar que é comum, na seleção para uma vaga de emprego, existirem perguntas sobre o “comportamento de risco” do candidato.

DISCRIMINAÇÃO, NÃO

1º de Dezembro
Dia Mundial de Luta Contra a Aids



Sindicato dos Bancários e Financeiros
de São Paulo, Osasco e Região **SUT**

www.spbancarios.com.br



UNI JOVENS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO

A educação é o melhor caminho para ajudar a acabar com a ignorância que causa a discriminação. Por isso, a UNI Jovens mantém

CONHEÇA A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS E FAÇA VALER ESSES PRECEITOS FUNDAMENTAIS PARA A VIDA [ELABORADA EM OUT/1989 PELO II ENONG, EM PORTO ALEGRE/RS, NO BRASIL]:

Considerando que a aids, do ponto de vista da medicina, é uma doença como as outras, que a aids é uma epidemia mundial e que é preciso um esforço coletivo mundial para detê-la, que não existe perigo de contágio da aids exceto através das relações sexuais; de transfusão sanguínea e da passagem da mãe ao feto ou bebê, que do ponto de vista planetário é a Humanidade que se encontra soropositiva, não existindo uma “minoría” de doentes, que contra o pânico, os preconceitos e a discriminação a prática da solidariedade é essencial.

Proclamamos que:

1. Todas as pessoas têm direito à informação clara, exata, cientificamente fundada sobre a aids, sem nenhum tipo de restrição. Os portadores do vírus têm direito a informações específicas sobre sua condição.

2. Todo portador do vírus da aids tem direito à assistência e ao tratamento, dados sem qualquer restrição, garantindo sua melhor qualidade de vida.

uma série de ações de esclarecimento junto aos cidadãos de todo o mundo para informar sobre o erro da segregação e aumentar a solidariedade entre os trabalhadores.

A rede UNI Jovens é um projeto da UNI Sindicato Global para estimular a comunicação e intercâmbio de experiências entre os

jovens trabalhadores em todo o mundo. O objetivo é promover a cooperação internacional e incentivar a participação de mais jovens nos sindicatos.

A UNI representa mais de 179 sindicatos e 3,5 milhões de trabalhadores e trabalhadoras nas Américas.

3. Nenhum portador do vírus será submetido a isolamento, quarentena, ou qualquer tipo de discriminação.

4. Ninguém tem o direito de restringir a liberdade ou os direitos das pessoas pelo único motivo de serem portadoras do HIV, qualquer que seja sua raça, sua nacionalidade, sua religião, sua ideologia, seu sexo ou orientação sexual.

5. Todo portador do vírus da aids tem direito à participação em todos os aspectos da vida social. Toda ação que tende a recusar aos portadores do vírus um emprego, um alojamento, uma assistência ou a privá-los disso, ou que tenda a restringi-los à participação nas atividades coletivas, escolares e militares, deve ser considerada discriminatória e ser punida por lei.

6. Todas as pessoas têm direito de receber sangue e hemoderivados, órgãos ou tecidos que tenham sido rigorosamente testados para o HIV.

7. Ninguém poderá fazer referência à doença de alguém, passada ou futura, ou ao resultado de seus testes para a AIDS sem o consentimento da pessoa envolvida. A privacidade do portador do vírus deverá ser assegurada por todos os serviços médicos e assistenciais.

8. Ninguém será submetido aos testes de aids compulsoriamente, em caso algum. Os testes de aids deverão ser usados exclusivamente para fins diagnósticos, para controle de transfusões e transplantes, e estudos epidemiológicos e nunca para qualquer tipo de controle de pessoas ou populações. Em todos os casos de testes, os interessados deverão ser informados. Os resultados deverão ser informados por um profissional competente.

9. Todo portador do vírus tem direito a comunicar apenas às pessoas que deseja seu estado de saúde e o resultado dos seus testes.

10. Todo portador do vírus tem direito à continuação de sua vida civil, profissional, sexual e afetiva. Nenhuma ação poderá restringir seus direitos completos à cidadania.

LEI Nº 11.199, DE 12 DE JULHO DE 2002:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, considera-se discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS:

I - solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou privado;

II - segregar os portadores do vírus HIV ou as pessoas com AIDS no ambiente de trabalho;

III - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou de pessoas com AIDS, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;

IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou privado de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV

ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;

V - impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho, por este motivo;

VI - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;

VII - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores do vírus HIV ou pessoa com AIDS a informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.

Artigo 3º - Todos os prontuários e os exames dos pacientes são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único - O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de AIDS ou do vírus HIV ficarão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos de Ética e Resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além

do previsto nesta lei.

Artigo 4º - A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do vírus HIV ou da AIDS deverá ser precedida de esclarecimento sobre seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do servidor nos termos da Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999.

Artigo 5º - O médico do trabalho, da empresa médica contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverão promover ações destinadas ao servidor diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:

I - adequar suas funções e eventuais condições especiais de saúde;

II - se essa medida não for possível, mudar sua atividade, função ou setor, evitando a segregação, proibida no artigo 2º, inciso II desta lei.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8º - É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo, em razão desta condição.

Artigo 9º - Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Artigo 10º - O descumprimento da presente lei será considerado falta grave, ficando o servidor público que cometer a infração sujeito a penalidade e processo administrativos, previstos na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Artigo 11º - As empresas ou entidades de direito privado que infringirem esta lei serão punidas com multa de 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP vigente.

Artigo 12º - Vetado.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.